



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

mfc

**PROCESSO Nº** 10680-010768/91-44

**Sessão de** 22 de junho **de 1.99** <sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

**Recurso nº.:** 115.393

**Recorrente:** ROBSON MORATO

**Recorrid** DRF - Belo Horizonte - MG

R E S O L U Ç A O N. 302-687

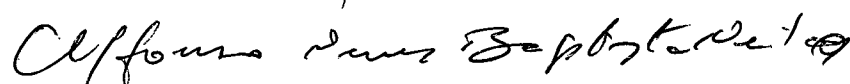
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos de voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF., em 22 junho de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.393 - RESOLUÇÃO N. 302-687  
RECORRENTE : ROBSON MORATO  
RECORRIDA : DRF - Belo Horizonte - MG  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra o Senhor Robson Morato em razão de ter sido o mesmo identificado como beneficiário da cessão de uso de motocicletas importadas pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, com isenção do imposto de importação e do I.P.I., sem o pagamento dos tributos devidos, na forma estabelecida na legislação aduaneira.

A autuação teve por fundamento os artigos 82, I e 137 do Regulamento Aduaneiro.

A exigência tributária especificada no Auto de Infração de fls. 27/30 refere-se ao imposto de importação, I.P.I., multa do imposto de importação (R.A. art. 521, II, a), multa do I.P.I. (RIPI, art. 364, II), e encargos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência alegando, em síntese, que:

- não houve transferência de propriedade das motocicletas mas apenas cessão para uso exclusivo em competições desportivas de moto cross/supercross, promovidas pela Federação ou clubes portadores de alvará específico;
- não se trata de isenção vinculada à qualidade do importador. O importador, órgão de direção de competições desportivas, necessita de terceiros para dar ao bem importado sua destinação específica;
- não é sujeito passivo da obrigação tributária;
- a isenção é objetiva, concedida a equipamento destinado à prática de desportos, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, nos termos da Lei n. 6251, de 08/10/75;
- a isenção foi concedida por lei, não podendo, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, ser desconsiderada com fundamento no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

- não há responsabilidade tributária solidária. Esta não se presume nem pode resultar da vontade das partes.

Na informação fiscal de fls 50, o autor do feito propõe a manutenção da exigência fiscal e junta documento comprobatório dos adiantamentos feitos pelo cessionário ao importador para aquisição de motocicletas.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora entendeu estar irrefutavelmente comprovada a alienação dos bens importados com isenção, em face dos contratos de cessão juntados aos autos.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada recorre da decisão "a quo" reeditando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



## V O T O

Por tratar de matéria idêntica, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro, Paulo Roberto cujo Antunes, no recurso 114.966, cujo teor transcrevo a seguir:

"A D.R.F. - Belo Horizonte - MG, em ato de fiscalização e auditoria, concluiu que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais infringiu as normas de controle das importações, tendo importado mercadorias (motocicletas para prática de desporto) com ISENÇÃO TRIBUTARIA, utilizando recursos de terceiros (Pilotos de motocicletas), conferindo-lhes, posteriormente, cessão de uso dos bens importados, agindo a citada Federação, neste caso, apenas como intermediária na Importação, enquadrando a situação nos arts. 81, 82-I e 500-I do Regulamento Aduaneiro, dentre outros.

Em consequência, autuou o Recorrente - Sr. Paulo Marcos Lemos Silva - como sendo um dos beneficiados com a cessão do uso de uma das mencionadas motocicletas, exigindo do Mesmo os tributos incidentes sobre uma importação normal (sem isenção) e aplicando-lhe, ainda, as penalidades previstas nos arts. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e 364-II do Regulamento do I.P.I. (RIPI).

Como se pode observar o Recorrente foi autuado na condição de responsável solidário pela infração, sendo certo, entretanto, que a qualificação de infratora, se é que infração existiu, recai sobre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, uma vez que somente ela usufruía do benefício isencional e foi quem utilizou tal benefício na importação do bem indicado.

Ocorre que não encontro nos autos indícios de aplicação de qualquer sanção à mencionada Federação, que sequer foi chamada a se pronunciar sobre o assunto.

Nestas condições, antes de decidir sobre o litígio e em busca de maiores subsídios para minha melhor convicção, proponho o retorno dos autos em DILIGENCIA à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

1 - Juntar cópia legível do documento de fls. 06/07, indicado na Decisão recorrida (fls. 27) como "prova irrefutável da alienação do bem", pois a que se encontra nos autos é quase que inteiramente ilegível;

2 - Convidar a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a dar vistas nos autos abrindo-se-lhe, a partir de então, prazo de dez(10) dias para pronunciar-se a respeito trazendo suas considerações, informações e outros documentos julgados oportunos, devendo, inclusive, explicar a diferença

Rec.: 115.393

Res.: 302-687

da Motocicleta objeto do presente litígio de uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc. demonstrando o porquê da caracterização da mesma Motocicleta como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições mencionadas!">"

Esclareço que os documentos referidos no item 1. acima são, neste processo, os de fls. 08/09, 10/11 e 13/15.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator